



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.378 - DF (2016/0007553-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J A DE A B
ADVOGADO : HELAINE FERREIRA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R
ADVOGADOS : OSLI BARRETO CAMILO
GABRIELA LIMA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do NCPC.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.378 - DF (2016/0007553-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J A DE A B
ADVOGADO : HELAINE FERREIRA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R
ADVOGADOS : OSLI BARRETO CAMILO
GABRIELA LIMA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"não há que se falar em simples reexame das provas, haja vista que o Acórdão recorrido sumulou o contexto atual das partes: o agravante não sofreu alteração da situação financeira, e a ora Agravada demonstrou a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e problemas crônicos de saúde"* (e-STJ, fls. 434/435); b) *"individualizada a questão fática, o cerne recursal cinge-se tão somente na verificação de enquadramento da referida questão fática nas hipóteses de continuidade do pagamento de alimentos a ex- cônjuges, ou nas hipóteses de exoneração de alimentos, conquanto, na hipótese, estes possuem caráter provisório"* (e-STJ, fl. 435); e c) *"neste diapasão, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, mas, na análise se a situação fática categoricamente individualizada no Acórdão guerreado autoriza a exoneração da obrigação alimentar"* (e-STJ, fl. 436).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.378 - DF (2016/0007553-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J A DE A B
ADVOGADO : HELAINE FERREIRA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R
ADVOGADOS : OSLI BARRETO CAMILO
GABRIELA LIMA E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 6/5/2016 (sexta-feira) e considerada publicada no dia 9/5/2016 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 419 (e-STJ)

Desse modo, o prazo para interposição do agravo interno teve início no dia 10/5/2016 (terça-feira) com término em 31/5/2016 (terça-feira), já levando em consideração a ocorrência do feriado de *Corpus Christi* ocorrido em 26/5/2016 (quinta-feira).

A petição do agravo interno, por sua vez, somente foi protocolada nesta Corte Superior no dia 1º/6/2016 (quarta-feira, e-STJ, fls. 424/437), ou seja, após o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do NCPC, o que acarreta o reconhecimento de sua intempestividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno não conhecido.*"

(AgInt no AREsp 890.607/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 1º/07/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 840.197/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 24/06/2016)

"AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias previsto no § 5º do artigo 1.003, contados de acordo com art. 219 do Código de Processo Civil/2015.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 844.757/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 24/06/2016)

Diante do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0007553-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 836.378 / DF**

Números Origem: 00238615720118070002 20110210238612 20110210238612AGS

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A DE A B
ADVOGADO : HELAINE FERREIRA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R
ADVOGADOS : OSLI BARRETO CAMILO
GABRIELA LIMA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A DE A B
ADVOGADO : HELAINE FERREIRA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R
ADVOGADOS : OSLI BARRETO CAMILO
GABRIELA LIMA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.